



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 135/2025

Florianópolis, 18 de agosto de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.936 e 4.943 no RICMS/SC-01.

2. Preliminarmente, é mister destacar A Alteração 4.936 acrescenta o art. 5º-B, criando as situações cadastrais uniformizadas (Ativa, Baixada, Suspensa, Inapta e Nula), em conformidade com a proposta do CONFAZ/GT59 - Cadastro e o portal nacional da REDESIM, além de preparar o sistema para a implementação do CNPJ como identificador único na Reforma Tributária do Consumo.

3. Além de padronizar a nomenclatura entre o cadastro da SEF-SC e o CNPJ, o dispositivo detalha os critérios de enquadramento, distinguindo as razões para a nova situação cadastral "nula" das irregularidades de cancelamento preexistentes, que agora serão classificadas como "inapta".

4. Essa gradação dá clareza ao contribuinte e alinha SC ao padrão nacional. A alteração também assegura que a inscrição cancelada tenha tratamento diferenciado a depender da causa, fortalecendo a prevenção de ilícitos e garantindo interoperabilidade entre cadastros estaduais, municipais e federais.

5. Nessa esteira, a Alteração 4.937 ajusta o art. 7º para excluir do caput a expressão "sujeito a prévia homologação da autoridade fiscal", já que o sistema atual não prevê tal etapa. O objetivo é adequar o procedimento à realidade operacional, permitindo tramitação simplificada e integração com o portal nacional da REDESIM sem etapas inexistentes na prática.

6. A Alteração 4.938 moderniza o fluxo de solicitação, transferindo-o para o portal nacional da REDESIM, conforme premissa de entrada única de dados. A mudança na data de efeitos do §4º dá mais precisão temporal e evita lacunas no controle cadastral, alinhando o processamento estadual ao processamento do identificador único CNPJ.

7. A Alteração 4.939 unifica o canal de solicitação de reativação de inscrição, centralizando-o no Portal Nacional da REDESIM. A medida garante padronização com os demais atos cadastrais, permitindo intercâmbio de informações entre Receita Federal, Junta Comercial e SEF/SC.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. Ademais, a Alteração 4.940 amplia o art. 10, incluindo o inciso XVII (descumprimento da Lei nº 18.514/2022) como causa de cancelamento da inscrição. Além disso, promove ajustes relevantes:

(i) no §8º, permite que o cancelamento por essa hipótese se estenda a todos os estabelecimentos do contribuinte;

(ii) no §9º, inclui o inciso XVII na regra segundo a qual o Auditor Fiscal pode, “sempre que julgar conveniente em face dos fatos e circunstâncias do caso”, conceder prazo mediante intimação específica ao contribuinte;

(iii) no §12, estende aos casos do inciso XVII as consequências previstas para hipóteses graves (como falta de localização e fraude); e

(iv) no §13, impede o exercício do mesmo ramo no mesmo local por 5 anos quando a inscrição for cancelada por essa causa.

9. O detalhamento garante eficácia na aplicação da Lei nº 18.514/2022, reforçando a atuação preventiva contra ilícitos no comércio de metais e cabos.

10. Nesse contexto, a Alteração 4.941 ajusta o parágrafo único para estender a vedação de baixa por 5 anos também aos cancelamentos motivados pelo inciso XVII, garantindo coerência com as restrições já aplicáveis a outras hipóteses de ilícitos graves e reforçando a penalidade administrativa.

11. No que tange à Alteração 4.942, pode-se afirmar que ela tem dois objetivos:

(i) no inciso IV do §3º, inclui o inciso XVII entre as hipóteses que condicionam a baixa da inscrição, reforçando que contribuintes envolvidos em ilícitos graves não possam obter baixa automática; e

(ii) no §9º, corrige a redação anterior, que vinculava a baixa ao mês anterior à suspensão, para exigir quitação das obrigações acessórias até o mês em que a suspensão foi concedida, eliminando lacunas e garantindo maior rigor no encerramento formal das atividades.

12. Além disso, a Alteração 4.943 é ajuste técnico de coerência, incluindo o novo inciso XVII nas referências internas do art. 13, para garantir aplicabilidade uniforme das sanções e procedimentos já previstos.

13. O art. 2º garante a migração automática das situações cadastrais já existentes para a nova nomenclatura criada pela Alteração 4.936 (art. 5º-B do Anexo 5). Trata-se de medida necessária para assegurar a continuidade da base cadastral, evitando inconsistências entre os registros antigos e o padrão nacional do identificador único CNPJ.

14. A tabela de correlação constante no Anexo Único estabelece equivalência entre as situações anteriores (Ativo, Suspenso, Cancelado, Baixa Requerida



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

etc.) e as novas situações (Ativa, Suspensa, Inapta, Nula, Baixada), assegurando transição uniforme e coerente para todos os contribuintes já inscritos.

15. Por fim, o art. 3º disciplina a vigência escalonada do decreto. Para as alterações diretamente relacionadas à Harmonização das Situações Cadastrais (Alteração 4.936, § 9º do art. 12 – Alteração 4.942 – e o art. 2º), estabeleceu-se prazo diferido de dois meses cheios antes da produção de efeitos.

16. Essa postergação foi sugerida pela GESIT, que avaliou a necessidade de tempo adicional para execução das etapas finais de compatibilização do sistema às novas regras de enquadramento e baixa de inscrições, em especial no que se refere à integração com o ambiente da REDESIM e ao tratamento retroativo das situações migradas.

17. Com isso, busca-se assegurar a estabilidade operacional da transição, prevenindo falhas sistêmicas ou desencontros de informações entre SEF/SC, Receita Federal e demais órgãos integrados. Para as demais alterações, de aplicação mais imediata, manteve-se a vigência na data da publicação do decreto.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p align="center">Anexo 5</p>	<p align="center">Alteração 4.936</p>	
	<p>Art. 5º-B. A inscrição no CCICMS poderá ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais:</p> <p>I – ativa;</p> <p>II – suspensão;</p> <p>III – inapta;</p> <p>IV – baixada; ou</p> <p>V – nula.</p> <p>§ 1º As situações cadastrais da inscrição não se confundem com a condição de atividade ou inatividade para fins tributários.</p> <p>§ 2º A inscrição será enquadrada na situação cadastral “suspensa”:</p> <p>I – enquanto não ocorrer a ativação pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme previsto no § 3º do art. 2º deste Anexo;</p> <p>II – quando houver paralisação temporária das atividades do estabelecimento, mediante requerimento do contribuinte, nos termos do art. 7º deste Anexo; e</p> <p>III – enquanto os requisitos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 3º do art. 12 deste Anexo não forem atendidos para fins de concessão automática da baixa solicitada pelo contribuinte.</p> <p>§ 3º Quando publicado o edital de cancelamento de que trata o § 5º do art. 10 deste Anexo, a inscrição cancelada será enquadrada na situação cadastral:</p>	<p>A Alteração 4.936 acrescenta o art. 5º-B, criando as situações cadastrais uniformizadas (Ativa, Baixada, Suspensa, Inapta e Nula), em conformidade com a proposta do CONFAZ/GT59-Cadastro e o portal nacional da REDESIM, além de preparar o sistema para a implementação do CNPJ como identificador único na Reforma Tributária do Consumo.</p> <p>Além de padronizar a nomenclatura entre o cadastro da SEF-SC e o CNPJ, o dispositivo detalha os critérios de enquadramento, distinguindo as razões para a nova situação cadastral “nula” das irregularidades de cancelamento preexistentes, que agora serão classificadas como “inapta”.</p> <p>Essa gradação dá clareza ao contribuinte e alinha SC ao padrão nacional. A alteração também assegura que a inscrição cancelada tenha tratamento diferenciado a depender da causa, fortalecendo a prevenção de ilícitos e garantindo interoperabilidade entre cadastros estaduais, municipais e federais.</p>

	<p>I – “nula”, nas hipóteses de cancelamento previstas nos seguintes dispositivos:</p> <p>a) na alínea “a” do inciso II do caput do art. 10 deste Anexo; e</p> <p>b) no inciso VII do caput do art. 10 deste Anexo:</p> <p>1. quando a comunicação efetuada por Auditor Fiscal da Receita Estadual de que trata o caput do art. 10 deste Anexo indicar que a matrícula no órgão de registro público de empresa mercantil ou a inscrição no cadastro das administrações tributárias dos municípios ou da União encontra-se nula; ou</p> <p>2. quando o procedimento tiver iniciado na forma do § 1º do art. 10 deste Anexo, em razão de comunicação da REDESIM, indicando o enquadramento da inscrição no CNPJ na situação cadastral “nula”; ou</p> <p>II – “inapta”, nas demais hipóteses de cancelamento previstas no art. 10 deste Anexo.” (NR)</p>	
--	---	--

Art. 7º do Anexo 5	Alteração 4.937	
<p>Art. 7º A inscrição no cadastro de contribuintes poderá ser suspensa, a requerimento do contribuinte, sujeito a prévia homologação da autoridade fiscal, no caso de paralisação temporária das atividades do estabelecimento.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 7º No caso de paralisação temporária das atividades do estabelecimento, a inscrição no cadastro de contribuintes poderá ser suspensa mediante requerimento.</p> <p>..... (NR)</p>	<p>A Alteração 4.937 ajusta o art. 7º para excluir do caput a expressão “sujeito a prévia homologação da autoridade fiscal”, já que o sistema atual não prevê tal etapa. O objetivo é adequar o procedimento à realidade operacional, permitindo tramitação simplificada e integração com o portal nacional da REDESIM sem etapas inexistentes na prática.</p>
Art. 8º do Anexo 5	Alteração 4.938	
<p>Art. 8º O pedido de suspensão deverá ser solicitado, via “internet”, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 1º O recebimento do pedido está condicionado à apresentação dos seguintes documentos, observado o disposto no art. 5º, § 7º:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A suspensão da inscrição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua concessão.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 8º O pedido de suspensão deverá ser efetuado por meio do portal da REDESIM na internet.</p> <p>§ 1º O pedido deverá ser precedido da apresentação dos seguintes documentos:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A suspensão da inscrição produzirá efeitos a partir da data de sua concessão.</p> <p>..... (NR)</p>	<p>A Alteração 4.938 moderniza o fluxo de solicitação, transferindo-o para o portal nacional da REDESIM, conforme premissa de entrada única de dados. A mudança na data de efeitos do §4º dá mais precisão temporal e evita lacunas no controle cadastral, alinhando o processamento estadual ao processamento do identificador único CNPJ.</p>
Art. 9º do Anexo 5	Alteração 4.939	
<p>Art. 9º O contribuinte poderá requerer a reativação da inscrição, via “internet”, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 9º O contribuinte poderá requerer a reativação da inscrição por meio do portal da REDESIM na internet.</p> <p>..... (NR)</p>	<p>A Alteração 4.939 unifica o canal de solicitação de reativação de inscrição, centralizando-o no Portal Nacional da REDESIM. A medida garante padronização com os demais atos cadastrais, permitindo intercâmbio de informações entre Receita Federal, Junta Comercial e SEF/SC.</p>

Art. 10 do Anexo 5	Alteração 4.940	
<p>Art. 10.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, XIV e XVI do caput deste artigo, sempre que o Auditor Fiscal da Receita Estadual julgar conveniente em face dos fatos e das circunstâncias do caso, a concessão do prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ocorrer mediante intimação específica do contribuinte pela autoridade fiscal, hipótese em que:</p> <p>.....</p> <p>§ 12. Nas hipóteses previstas no inciso IV e nas alíneas “e” e “f” do inciso XIV do caput deste artigo:</p> <p>.....</p> <p>§ 13. Fica impedido o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento cuja inscrição tiver sido cancelada pelas hipóteses das alíneas “e” e “f” do inciso XIV do caput deste artigo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do edital de cancelamento.</p>	<p>Art. 10.</p> <p>.....</p> <p>XVII – descumprimento do disposto na Lei nº 18.514, de 8 de setembro de 2022, que instituiu a política estadual de prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e congêneres (art. 9º da Lei nº 18.514, de 2022).</p> <p>.....</p> <p>§ 8º</p> <p>.....</p> <p>III – no inciso XVII do caput deste artigo.</p> <p>§ 9º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, XIV, XVI e XVII do caput deste artigo, sempre que o Auditor Fiscal da Receita Estadual julgar conveniente em face dos fatos e das circunstâncias do caso, a concessão do prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ocorrer mediante intimação específica do contribuinte pela autoridade fiscal, hipótese em que:</p> <p>.....</p> <p>§ 12. Nas hipóteses previstas no inciso IV, nas alíneas “e” e “f” do inciso XIV e no inciso XVII do caput deste artigo:</p> <p>.....</p> <p>§ 13. Fica impedido o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento cuja inscrição tiver sido cancelada pelas hipóteses das alíneas “e” e “f” do inciso XIV e do inciso XVII do caput deste artigo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do edital de cancelamento.</p>	<p>A Alteração 4.940 amplia o art. 10, incluindo o inciso XVII (descumprimento da Lei nº 18.514/2022) como causa de cancelamento da inscrição.</p> <p>Além disso, promove ajustes relevantes:</p> <p>(i) no §8º, permite que o cancelamento por essa hipótese se estenda a todos os estabelecimentos do contribuinte;</p> <p>(ii) no §9º, inclui o inciso XVII na regra segundo a qual o Auditor Fiscal pode, “sempre que julgar conveniente em face dos fatos e circunstâncias do caso”, conceder prazo mediante intimação específica ao contribuinte;</p> <p>(iii) no §12, estende aos casos do inciso XVII as consequências previstas para hipóteses graves (como falta de localização e fraude); e</p> <p>(iv) no §13, impede o exercício do mesmo ramo no mesmo local por 5 anos quando a inscrição for cancelada por essa causa.</p> <p>O detalhamento garante eficácia na aplicação da Lei nº 18.514/2022, reforçando a atuação preventiva contra ilícitos no comércio de metais e cabos.</p>

 (NR)	
Art. 11 do Anexo 5	Alteração 4.941	
Art. 11. Parágrafo único. Nas hipóteses de cancelamento de inscrição previstas no inciso IV e nas alíneas “e” e “f” do inciso XIV do caput do art. 10 deste Anexo, o pedido de baixa de que trata o caput deste artigo somente será possível após o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do edital de cancelamento.	Art. 11. Parágrafo único. Nas hipóteses de cancelamento de inscrição previstas no inciso IV, nas alíneas “e” e “f” do inciso XIV e no inciso XVII do caput do art. 10 deste Anexo, o pedido de baixa de que trata o caput deste artigo somente será possível após o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do edital de cancelamento. (NR)	A Alteração 4.941 ajusta o parágrafo único para estender a vedação de baixa por 5 anos também aos cancelamentos motivados pelo inciso XVII, garantindo coerência com as restrições já aplicáveis a outras hipóteses de ilícitos graves e reforçando a penalidade administrativa.
Art. 12 do Anexo 5	Alteração 4.942	
Art. 12. § 3º IV – nas hipóteses de cancelamento de que tratam o inciso IV e as alíneas “e” e “f” do inciso XIV do caput do art. 10 deste Anexo, ficará condicionada: § 9º Na concessão de baixa de inscrição que estiver na situação cadastral “suspensa”, o contribuinte deverá cumprir as obrigações tributárias acessórias exigíveis até o mês imediatamente anterior ao de início da produção dos efeitos da suspensão, conforme disposto no § 4º do art. 8º deste Anexo.	Art. 12. § 3º IV – nas hipóteses de cancelamento de que tratam o inciso IV, as alíneas “e” e “f” do inciso XIV e o inciso XVII do caput do art. 10 deste Anexo, ficará condicionada: § 9º Na concessão de baixa de inscrição que estiver na situação cadastral “suspensa” em razão do disposto no inciso II do § 2º do art. 5º-B deste Anexo, o contribuinte deverá cumprir as obrigações tributárias acessórias exigíveis até o mês em que foi concedida a suspensão, conforme disposto no § 4º do art. 8º deste Anexo. (NR)	A Alteração 4.942 tem dois objetivos: (i) no inciso IV do §3º, inclui o inciso XVII entre as hipóteses que condicionam a baixa da inscrição, reforçando que contribuintes envolvidos em ilícitos graves não possam obter baixa automática; e (ii) no §9º, corrige a redação anterior, que vinculava a baixa ao mês anterior à suspensão, para exigir quitação das obrigações acessórias até o mês em que a suspensão foi concedida, eliminando lacunas e garantindo maior rigor no encerramento formal das atividades.

Art. 13 do Anexo 5	Alteração 4.943	
<p>Art. 13.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I – incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do caput do art. 10 deste Anexo; e</p> <p>.....</p>	<p>Art. 13.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I – incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do caput do art. 10 deste Anexo; e</p> <p>..... (NR)</p>	<p>A Alteração 4.943 é ajuste técnico de coerência, incluindo o novo inciso XVII nas referências internas do art. 13, para garantir aplicabilidade uniforme das sanções e procedimentos já previstos.</p>
	Art. 2º	
	<p>Art. 2º As situações cadastrais das inscrições dos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) vigentes no dia imediatamente anterior ao de início de produção de efeitos deste Decreto serão alteradas conforme a correlação prevista em seu Anexo Único.</p>	<p>O art. 2º garante a migração automática das situações cadastrais já existentes para a nova nomenclatura criada pela Alteração 4.936 (art. 5º-B do Anexo 5). Trata-se de medida necessária para assegurar a continuidade da base cadastral, evitando inconsistências entre os registros antigos e o padrão nacional do identificador único CNPJ.</p> <p>A tabela de correlação constante no Anexo Único estabelece equivalência entre as situações anteriores (Ativo, Suspenso, Cancelado, Baixa Requerida etc.) e as novas situações (Ativa, Suspensa, Inapta, Nula, Baixada), assegurando transição uniforme e coerente para todos os contribuintes já inscritos.</p>

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:</p> <p>I – do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação, quanto:</p> <p>a) à Alteração 4.936;</p> <p>b) ao disposto no § 9º do art. 12 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, na redação dada pela Alteração 4.942; e</p> <p>c) ao disposto no art. 2º; e</p> <p>II – da data de sua publicação, quanto às demais Alterações.</p>	<p>O art. 3º disciplina a vigência escalonada do decreto. Para as alterações diretamente relacionadas à Harmonização das Situações Cadastrais (Alteração 4.936, § 9º do art. 12 – Alteração 4.942 – e o art. 2º), estabeleceu-se prazo diferido de dois meses cheios antes da produção de efeitos.</p> <p>Essa postergação foi sugerida pela GESIT, que avaliou a necessidade de tempo adicional para execução das etapas finais de compatibilização do sistema às novas regras de enquadramento e baixa de inscrições, em especial no que se refere à integração com o ambiente da REDESIM e ao tratamento retroativo das situações migradas.</p> <p>Com isso, busca-se assegurar a estabilidade operacional da transição, prevenindo falhas sistêmicas ou desencontros de informações entre SEF/SC, Receita Federal e demais órgãos integrados. Para as demais alterações, de aplicação mais imediata, manteve-se a vigência na data da publicação do decreto.</p>